



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 18 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.282

Recurso nº 48.870 - FINSOCIAL ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

FINSOCIAL

É devida a contribuição para o Fundo de Investimento Social em montante correspondente a 5% do imposto de renda apurado como devido através de ação fiscal contra empresa privada prestadora de serviços.

Recurso parcialmente provido.

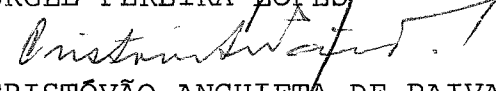
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLOKOS ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo 21,72 OTN's e 226,97 OTN's, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1987.

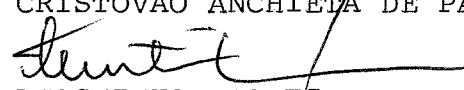

URGEL PEREIRA LOPES

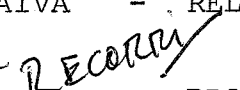
- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM:


AGOSTINHO FLORES

 RECORR
- PROCURADOR DA

FAZENDA

SESSÃO DE: 11 SET 1987

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.071

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓV ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.215/86-28

RECURSO Nº: 48.870

ACÓRDÃO Nº: 101-77.282

RECORRENTE Nº: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-004.076/86-23, que neste Conselho e Câmara tomou o nº Recurso 91.369, a administração tributária promoveu a cobrança contra Blokos Engenharia Ltda. do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1982/1986, anos base de 1981/1985 e correspondentes às infrações arroladas no auto anexado de fls. 5/14, deste.

Como decorrência daquele feito, lavrou-se em 2.7.86 o auto reflexo de fls.1, pelo qual se exige o recolhimento da contribuição do FINSOCIAL calculada com base no imposto de renda apurado naquele auto principal, já que a autuada se dedica à construção civil e é, pois, contribuinte do FINSOCIAL, ex-vi do art. 19, § 2º, do Decreto-lei nº 1940/82 e Decreto 85.698/86, arts.28, II e 37. A contribuição cobrada atinge a cifra de Cz\$ 121.403,53, a ser recolhida com os acréscimos de fls.3, e refere-se aos anos-base de 1983, 1984 e 1985. Para fins de instrução, anexaram-se de fls.4/30 as peças básicas de que resultou o auto principal.

A notificação é de 11.7.86, sexta-feira (fls.32). Em 12.8.86 (fls.33), é apresentada a defesa em que a autuada pede se já sobrestado o feito até que se decida o processo matriz, oportunamente contestado conforme os elementos que faz juntar de fls. 33/75.

Na informação fiscal (fls.77), opina-se no sentido de

Handwritten signature

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-004.215/86-28
Acórdão nº 101-77.282

que este feito seja julgado em consonância com o principal, cuja de
cisão é anexada de fls. 78/102.

A autoridade de 1^a instância negou provimento à re
clamação (fls.103/105), tendo em vista que no feito principal as in
frações relativas aos anos-base de 1983, 1984 e 1985 foram todas jul
gadas procedentes.

A decisão foi cientificada à contribuinte em 28.04.87, que
dela recorreu em 21.05.87 (fls.107) segundo a peça de fls.108. Por
ela a recorrente pede a revisão do julgado a fim de que o julgamento
se harmonize com o acórdão a ser prolatado no processo matriz, em fa
ce de recurso nele interposto.

Acrescento que, nesta Câmara, a cobrança do processo
matriz, no que diz respeito às infrações relativas aos períodos-base
de 1983, 1984 e 1985, foi julgada parcialmente procedente através do
Acórdão nº 101-77.273, que, em relação a elas, excluiu a incidência'
do imposto de renda sobre os seguintes valores, expressos em cruzei
ros:

Infração	Períodos-base		
	1983	1984	1985
Imobilizações	-	11.460.000	-
Correções	468.195	4.383.606	-
SOMA	468.195	15.843.606	-

Este é o relatório.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/004.215/86-28
ACÓRDÃO Nº 101-77.282

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Cobra-se neste processo a contribuição do FINSOCIAL referente aos anos-base de 1983 a 1985.

Ao criar o Fundo de Investimento Social, o Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 instituiu contribuição social a cujo pagamento estão obrigadas, entre outras, as empresas privadas que realizem exclusivamente venda de serviços. Em tais casos, prescreve o parágrafo 2º do artigo 1º daquele diploma legal que a "contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

No presente caso, a recorrente Blokos Engenharia Ltda é empresa prestadora de serviços que atua no ramo de construção civil e, como tal, está jungida ao pagamento da contribuição social em montante correspondente a 5% (cinco por cento) de seu imposto de renda.

Ora, se através do processo 10783-004076/86-23, procedeu-se à cobrança de ofício, do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios, entre outros, de 1984 a 1986, anos-base de 1983 a 1985, impõe-se a cobrança decorrente da contribuição do FINSOCIAL com base no imposto ali julgado procedente. Como por aquele processo ficou constatada, pelo acórdão deste Conselho de número 101-77.273, a procedência total da cobrança referente ao exercício de 1986, base 1985 e parcial em relação ao exercícios de 1984, base 1983, e 1985, base 1984, dos quais se excluïram as imposições sobre Cr\$ 468.195 (correções monetárias) no exercício de 1984, base

7.

car

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/004.215/86-28
ACÓRDÃO Nº 101-77.282

1983 e Cr\$ 11.460.000 (Imobilizações contabilizadas como despesas) e Cr\$ 4.383.606 (Correções monetárias daquelas imobilizações) no exercício de 1985, base 1984, é de se promover as necessárias retificações na cobrança da contribuição social, ora em julgamento.

Em correspondência, portanto, com o decidido pelo acórdão 101-77.273 no processo matriz, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluírem das bases de cálculo (imposto de renda) das contribuições devidas relativas aos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente, os valores de 21,72 ORTN e 226,97 ORTN assim determinados:

	Períodos base	
	1983	1984
VR provido ac. 101-77.273	Cr\$ 468.195	Cr\$ 15.843.606
VR Provido em ORTN	62,05	648,48
Redução da Base da Contribuição 35% (=IR)	21,72 ORTN	226,97 ORTN


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR